



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.578 - SP (2015/0030400-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ADAILTON JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ADILSON ALVES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM FAVOR DE CORRÉU. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento desta Corte, em sede de *habeas corpus* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos documentais suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. A ausência de cópia do decreto de prisão preventiva impede o conhecimento do pedido de fundamentação inidônea, bem como do pleito de extensão de efeitos de acórdão proferido em favor de corréu.

2. O constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do juízo. No caso dos autos, as circunstâncias peculiares da ação penal conferem razoabilidade à duração da instrução probatória.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e não provido na parte conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.578 - SP (2015/0030400-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADAILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada em favor do recorrente e manteve a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau em razão da prática do crime tipificado nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante por integrar grupo de seis pessoas que, na data de 1º de setembro de 2013, mantinha em depósito aproximadamente 141,86kg de cocaína, bem como 103,44kg de substância em pó utilizada para o preparo da droga.

Entendendo que o lapso temporal decorrido desde a prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, mas a ordem foi denegada, motivando o presente recurso ordinário por meio do qual são repisados os argumentos de excesso de prazo e ausência dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, já sufragados na inicial do *habeas corpus*.

Sem pedido de liminar, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 299/305).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.578 - SP (2015/0030400-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, no que concerne à ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, entendo que o feito não está suficientemente instruído, uma vez que o recorrente não acostou cópia do decreto de prisão preventiva, cingindo-se a colacionar o acórdão que a confirmou.

Consoante entendimento desta Corte, em sede de *habeas corpus* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

A mesma deficiência de instrução se verifica no que tange ao pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória deferida em favor de corréu, uma vez que a ausência de cópia do decreto preventivo e da decisão que deferiu a liberdade provisória do corréu impede a análise da suposta similitude de situações fáticas e, consequentemente, do pedido de extensão de efeitos em favor do recorrente.

Na hipótese presente, verifica-se que o feito não foi instruído com documentos aptos a demonstrar o constrangimento ilegal ao qual o recorrente estaria sendo submetido, o que impede a análise do pedido.

Quanto à alegação de demora no encerramento da fase instrutória, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese (HC n. 292.222/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014).

No caso em epígrafe, não se vislumbra demora irrazoável, uma vez que a ação penal cuja instrução resta inclusa tem por objeto crime de associação para o tráfico de entorpecentes imputado a seis réus com defensores diversos, havendo necessidade de intimação pessoal de quatro dos réus por meio de carta precatória, além de envolver dilação probatória complexa com análise do resultado de meses de interceptação telefônica, designação de perícia grafotécnica em manuscritos encontrados em poder de um dos réus, além de pedidos formulados pelos próprios réus no sentido de expedir ofícios a companhias telefônicas e agências bancárias, tudo conforme se verifica nas informações prestadas às fls. 31/33.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso ordinário em *habeas corpus* e nesta parte NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0030400-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.578 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21560088320148260000 3016084-84.2013.8.26.0320 3016084842013
30160848420138260320 RI002EX8W0000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADAILTON JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ADILSON ALVES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU	: DANIEL APARECIDO DE SOUZA
CORRÉU	: HUDSON DOS SANTOS CONTIERO
CORRÉU	: ELIAS BUENO RODRIGUES
CORRÉU	: IVANHOÉ MARTINS DE SOUSA BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.